

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Nº 4.385, de 1994
(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I – RELATÓRIO

As presentes emendas de Plenário nº 1 e 2, ao Projeto de Lei no. 4.385, de 1994, foram subscritas pelo nobre Deputado Ricardo Barros, da bancada do estado do Paraná, com apoio de diversos líderes.

A primeira permite a comercialização de medicamentos de venda livre sem exigência de prescrição médica em comunidades ribeirinhas, cidades interioranas e localidades de baixa densidade demográfica, por estabelecimentos comerciais previamente cadastrados pela ANVISA.

Poderão se beneficiar dessa medida os armazéns, os depósitos e mercearia.

O cadastramento desses estabelecimentos comerciais será simplificado, obtido por meio de uma simples notificação à ANVISA, sendo proibida a cobrança de taxa para o cadastramento dessas empresas.

A segunda adéqua as regras sobre publicidade de medicamentos, definindo critérios seguros para a distinção entre a responsabilidade da indústria farmacêutica e as atribuições da ANVISA, no tocante à publicidade.

A emenda ampara a publicidade de medicamentos de forma responsável, zelando tanto pela saúde e pelo bem-estar do consumidor, determinando que as mensagens esclarecedoras na propaganda, publicidade e promoção de medicamentos passa a ser atribuição exclusiva da ANVISA.

Acrescentando, também, que as contra-indicações e reações adversas deverão constar em destaque, obrigatoriamente, na bula do medicamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A primeira emenda democratiza o acesso da população de pequenos municípios e vilarejos aos medicamentos de venda livre e a segunda emenda supri uma lacuna na propositura, determinando com clareza a participação da ANVISA na regulamentação da publicidade e propaganda de medicamentos, oportunizando que a população possa ser esclarecida de forma cabal num setor importante.

Outrossim, é salutar e primordial que a inclusão de que as contra-indicações e reações adversas deverão constar em destaque, de forma obrigatória, na bula do medicamento.

Nosso voto é pela aprovação das emendas de nº 1 e 2 de Plenário.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2008.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

Relator